

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00008225-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0017/2021/137ªPm.JFOR

EMENTA: Recomenda à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) e à Fundação Regional de Saúde do Estado do Ceará (Funsáude) que adotem providências para garantir o fim da precarização na rede de saúde de alta complexidade, tendo como forma predominante de contratação as cooperativas, com mudança na gestão do Hospital Geral de Fortaleza (HGF), do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes (HM) e do Hospital Infantil Albert Sabin (HIAS), com a celebração de contrato de gestão entre SESA e FUNSAÚDE, com gestão baseada em indicadores de resultado e apresentação de cronograma para que os referidos hospitais passem a dispor de funcionários concursados pela FUNSAÚDE com novo modelo de gestão em conformidade com a Lei da FUNSAÚDE (Lei Estadual nº 17.186, de 24 de março de 2020) e a legislação sanitária e de direitos administrativo aplicável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª e 138ª Promotorias de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública e do CAOSAÚDE, pelos Promotores de Justiça e Procuradora de Justiça que subscrevem, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) e à Fundação Regional de Saúde do Estado do Ceará - FUNSAUDE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas-ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais que reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado em presta-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que o direito à saúde constitui postulado fundamental na ordem social brasileira, conforme artigo 6.º da Carta Magna, sendo definido como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os artigos 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei n.º 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei n.º 8.080/90 define que “A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal; IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).”

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.186, de 24 de março de 2020, autorizou o poder executivo estadual a instituir a Fundação Regional de Saúde – Funsaude, pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta do Estado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sendo vinculada, para efeito de supervisão, à Secretaria de Saúde do Estado, nos termos do art. 1º;

CONSIDERANDO que compete à Funsaude, nos termos do art. 7º da mesma lei, prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado, bem como prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional, coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial, entre outras funções;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.691, de 24 de julho de 2020, dispõe sobre o Estatuto Social da Funsaude, trazendo entre suas finalidades, no art. 4º, desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos em seus serviços de referência, nas regiões de saúde, nos termos da Lei Estadual nº 17.006/2019, que trata das Regiões de Saúde do Estado;

CONSIDERANDO que, em 01 de outubro de 2020, os conselheiros e diretores da Funsaude foram empossados, sendo reforçado o papel de gestão das estruturas de saúde do Estado, a partir do Plano de Modernização da Saúde Pública do Ceará¹;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ministério Público do Estado do Ceará, a Funsaude informou que, diante do planejamento estratégico da SESA e do Plano Estadual de Saúde, a Fundação iniciará suas atividades contratualizadas na gestão dos

¹ Notícia disponível em: <https://www.esp.ce.gov.br/2020/10/01/governo-do-ceara-constitui-fundacao-de-saude-e-empossa-conselheiros-e-diretores/> Acesso em 16 de setembro de 2021.

seguintes serviços:

1. **Dos Hospitais:** Hospital Geral de Fortaleza – HGF, Hospital do Coração de Messejana – HM, Hospital Infantil Albert Sabin – HIAS – estes com previsão de início em setembro de 2021 – e Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, que atualmente está em construção, mas que após concluído também será gerido por esta Fundação – com previsão para 2023/2024;
2. Das centrais de regulação através das Agências Regionais de Saúde – previsão de início da gestão para dezembro de 2021;
3. Do Centro Ambulatorial Especializado em Pediatria (atual Centro de Saúde Meireles) – previsão para janeiro de 2022. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que está em andamento o primeiro concurso público da Funsáude, para admissão de 6.000 (seis mil) empregados públicos, mais cadastro de reserva, com realização das provas em outubro de 2020 e previsão de homologação em janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que o regime atual amplamente utilizado de contratação de profissionais de saúde por intermédio de cooperativas não se coaduna com o ordenamento jurídico e é excessivamente oneroso para o Estado, especialmente no caso das cooperativas médicas, sendo o custo atual pago aos cooperados médicos superior inclusive a média do valor pago pelo mercado privado por hospitais e planos de saúde e a necessidade de fim da precarização com a contratação de profissionais efetivos ;

CONSIDERANDO que a pandemia demonstrou a necessidade de contratação permanente de profissionais de saúde com vínculo definitivo, treinamento permanente e remuneração adequada em face da complexidade da rede de saúde;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00008225-0 instaurado para acompanhar a instituição da Fundação Regional de Saúde (FUNSAÚDE), criada pela Lei Estadual nº 17.186/2020, com personalidade jurídica de direito privado, a

fim de corrigir inadequações do regime de pessoal aplicado ao setor e estabelecer um modelo de gestão gerencial orientada pela vinculação a metas e resultados a serem fixados pela SESA;

RECOMENDA à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) e à Fundação Regional de Saúde do Estado do Ceará (Funsaude) que adotem as providências necessárias e apresentem ao Ministério Público:

1. Informação sobre a celebração de contrato de gestão entre a SESA e a Funsaude com apresentação de cópia do contrato de gestão;
2. Informação sobre a atual estrutura da Funsaude, custo, cargos criados e providos e seu planejamento detalhado para o atual ano e para 2022;
3. apresente comparativo de custo dos hospitais atualmente do Hospital Geral de fortaleza – HGF, do Hospital do Coração de Messejana – HM e do Hospital Infantil Albert Sabin – HIAS e o custo estimado em caso de gestão pela Funsaude com contratação dos novos servidores efetivos pela Funsaude;
4. Apresentação de cronograma para até no máximo 30 de outubro de 2021 o **Hospital Geral de fortaleza – HGF, Hospital do Coração de Messejana – HM e Hospital Infantil Albert Sabin – HIAS** passem a ser integralmente gerenciados pela Funsaude, conforme planejamento que vem sendo realizado – com previsão inicial para setembro/2021 em face da necessidade de superar a precarização das relações trabalhistas e modernização da gestão na área de saúde com indicadores finalísticos e de resultado;
5. Cronograma completo de substituição dos vínculos precários dos servidores da saúde, por meio de cooperativas, pelos servidores da Funsaude, especialmente nos hospitais citados, bem como em outras unidades com contratação dos cargos previstos no edital até no máximo 17 de março de 2021;

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

8.625/93, à Secretaria Estadual de Saúde e à Funsauúde, que, no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem a esta Promotoria as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

As providências devem ser encaminhadas por peticionamento eletrônico no Portal SAJMPCE: (http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), na modalidade "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO INTERMEDIÁRIO", nos autos digitais do (a) Procedimento Administrativo Nº 09.2021.00008225-0, conforme tutorial que segue em anexo, no prazo assinalado.

Designe-se audiência, com urgência, entre o MPCE, SESA e Funsauúde.

Dê-se ciência, ainda, ao Caosaúde, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Exp. Nec.

Fortaleza, **20 de setembro de 2021.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital

Dr. Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Procuradora de Justiça e Coordenadora auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel Da Rocha
Secretária Executiva das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública